CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 185/2014
Autor: Everaldo Augusto
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que comercializam bicicletas fazerem constar na nota fiscal de compra o número de série das mesmas , no âmbito do município de Salvador/BA e dá outras providências.

A proposição em análise tem como objetivo fazer com que os estabelecimentos que comercializem bicicletas, façam constar o número de série do veículo na nota fiscal emitida ao consumidor.

Vale ressaltar que o Setor de Análise e Pesquisa desta Casa não identificou a existência de outra proposição ou legislação municipal com conteúdo semelhante.

O autor destaca em sua justificativa que, nos casos de furto ou roubo de bicicletas, a polícia tem dificuldades em efetuar o registro das ocorrências, por conta da ausência do número de série nos documentos fiscais, o que inviabiliza uma eventual restituição do bem ao proprietário.

Pode-se constatar que a matéria permeia o direito do consumidor e que a informação é um direito básico deste, devendo ser prestada de modo a satisfazer a sua finalidade. Vejamos dispositivo do **Código de Defesa do Consumidor - CDC**, instituído pela Lei Federal 8.078/90:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> (...)
>
> III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O art. 31 do mesmo diploma, ainda, preceitua que "a oferta e apresentação do serviço devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa **sobre suas características, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados**, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Assim, a referida proposição se coaduna com a **Política Nacional das Relações de Consumo** mencionada no CDC, principalmente, quando reconhece a vulnerabilidade do consumidor e o papel do Poder Público para protegê-lo no âmbito das relações consumeristas:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6046
MAT.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a **proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:
>
> I - reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;
>
> (...)

Ainda, merece destaque o art. 24, inciso V, da Carta Magna:

> Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> V – produção e **consumo**;

Em rápida leitura, pode-se concluir, erroneamente, que o artigo 24 exclui do Município a possibilidade de legislar sobre Direito do Consumidor, possibilidade que existe para os demais entes federativos. Mas, em exaustivos estudos da doutrina, o melhor entendimento é de que se deve dar **interpretação mais ampla ao caput do artigo 24 da CR/88, estendendo ao Município a Competência Legislativa Concorrente supracitada**. (KNEIPP, Bruno. A Aplicação de Normas Municipais na Consolidação da Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.burgarelli.com.br/artigo-a-aplicacao-de-normas-municipais-na-consolidacao-da-defesa-do-consumidor.html/> Acesso em: 03.09.2014)

Nessa direção, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta tal entendimento. Muito embora o caput do artigo 55 do CDC confirme a redação da CR/88, seu **parágrafo 1º confirma entendimento doutrinário, conferindo ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:**

> Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
>
> §1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, **da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.**"
>
> § 2° (Vetado).
>
> §3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

> referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

A **Lei Orgânica do Município** também traz dispositivo que corrobora com esse entendimento:

> **Art. 176.** O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> V - promover a **defesa do consumidor**
>
> (...)

Por outro viés, a proposição em tela atinge a autonomia dos empresários para decidir como o produto/ serviço será prestado. Assim, poder-se-ia dizer que a matéria é assunto de **direito civil**, uma vez que o Código Civil disciplina o Direito Empresarial (art. 966 e seguintes do CC/ 02) **sendo, portanto, competência da União a iniciativa legislativa**, conforme o art. 22, I da Constituição Federal.

Segundo a Constituição Federal (art. 30, I e II), cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.136-137)

Segue jurisprudência a respeito do tema:

FURTO DE BICICLETA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO PELA BRIGADA MILITAR POR NÃO CONSTAR DA NOTA FISCAL O NÚMERO DO QUADRO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA O COMERCIANTE QUE OMITIU DITA PROVIDÊNCIA. Tendo o comerciante conhecimento da dificuldade de comprovar a propriedade de bicicletas em casos de furto, deve adotar as cautelas necessárias quando da venda, identificando o bem na medida em que isso se mostra possível e, no caso, recomendado até pelo fabricante. Recurso improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. (Recurso Cível Nº 71000693820, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 09/11/2005)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

AQUISIÇÃO DE BICICLETA. POSTERIOR FURTO. LOCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO EM VIRTUDE DE NÃO CONSTAR DA NOTA FISCAL DADOS IDENTIFICADORES DA MESMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTABELECIMENTO VENDEDOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DEVER CONTRATUAL, INSTRUMENTAL OU SECUNDÁRIO, DERIVADO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. Na moderna concepção da relação obrigacional, incumbe a ambas as partes agirem de forma a preservar e proteger o interesse do outro contratante. **Se a vendedora de bicicletas, por sua maior experiência, sabe das dificuldades para comprovar a propriedade de bicicletas, em razão de furto ou extravio, deve adotar as cautelas necessárias para minorar tal situação. Trata-se de dever instrumental, secundário ou lateral** (Nebenpflichten, na doutrina alemã), **que independente de expressa previsão legal, pois decorrente do princípio da boa-fé objetiva**. (Recurso Cível Nº 71000524553, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/06/2004)

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170